



Decreto Nº 1774 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – RJ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 30 de Junho de 1997 e art.11 da Lei Municipal 523/2014.

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Regulamento Disciplinar dos Agentes da Guarda Civil Municipal de Seropédica, tem por finalidade definir deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art.2º - Este regulamento aplica-se a todos os servidores efetivos da Guarda Civil Municipal de Seropédica.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art.3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

Art.4º - São princípios norteadores da hierarquia e disciplina na GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA:

- I – O respeito à dignidade humana;
- II – O respeito à cidadania;
- III – O respeito à justiça;
- IV – O respeito à legalidade;



V - O respeito à coisa pública;

VI - O respeito à Autoridade.

Art.5º - Entende-se por Hierarquia a ordenada distribuição dos poderes com subordinação sucessiva de uns aos outros, em uma série contínua de graus ou escalões, em ordem crescente ou decrescente.

§ 1º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe da carreira:

- a) O Prefeito Municipal;
- b) O Vice Prefeito Municipal;
- c) O Secretário de Segurança e Ordem Pública;
- d) Os Subsecretários de Segurança e Ordem Pública;
- e) O Chefe geral da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- f) O Subchefe da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- g) O corregedor geral da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- h) Os Coordenadores da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- i) Os supervisores da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

§ 2º - Havendo igualdade de classe terá precedência:

- a) O que contar mais tempo no cargo;
- b) O que contar mais tempo de serviço;
- c) O de maior idade.

§ 3º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 4º - São competentes para aplicar punição e apreciar recursos:

- a) O Prefeito;
- b) O Secretário de Segurança e ordem pública;
- c) O Chefe Geral da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- d) O Corregedor da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

Art.6º- Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever e a rigorosa observância de leis, regulamentos, normas e disposições.

Parágrafo Único - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1) A correção de atitudes;
- 2) A obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, se não ilegais;
- 3) A dedicação exclusiva ao serviço na GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
- 4) A colaboração espontânea à disciplina e aos valores da instituição;
- 5) A consciência das responsabilidades;
- 6) A rigorosa observação aos preceitos regulamentares.

Art.7º - As ordens devem ser prontamente acatadas, exceto quando forem manifestamente ilegais.



§ 1º - Cabe ao superior a inteira responsabilidade pelas ordens que emanar e pelas consequências que dela advierem.

§ 2º - Quando houver dúvidas, elas devem ser esclarecidas no ato, não podendo o subordinado deixar de cumpri-las sob a alegação de ignorância ou dúvida.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade civil ou criminal para o executante, o mesmo poderá solicitar, em querendo, por escrito, os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Art.8º - Quando se deparar com o cometimento de transgressão disciplinar praticada por um Agente da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ou dela tomar conhecimento, qualquer Agente deverá, imediatamente, comunicar o fato por escrito a corregedoria geral, que ficará responsável pelas demais providências, inclusive a de sugerir ao Chefe geral da Guarda a instauração de Sindicância.

CAPÍTULO II

DA ESFERA ELEITORAL

Art.9º - Os integrantes que estiverem concorrendo a cargo eletivo, durante o prazo legal ficam sujeitos às sanções das leis eleitorais.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art.10- São deveres do agente da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal à instituição GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza e urbanidade as pessoas;
- VI – Zelar pela conservação do patrimônio público;
- VII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;



XI - Zelar pela limpeza das dependências de uso comum da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;

XII - Apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado;

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se representado o direito de defesa.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 11- Entende-se por transgressão disciplinar qualquer violação da ética, dos deveres e das obrigações de Agente da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, na sua manifestação simples e elementar, e qualquer ação ou omissão contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas e disposições, dos preceitos de civilidade, de probidade, bem como das demais normas morais, desde que não constituam crime.

Art. 12 - Constituem transgressões disciplinares de natureza leve:

I - Faltar com a verdade no intuito de encobrir transgressão disciplinar;

II - Apresentar-se em público com o uniforme em desalinho ou incompleto;

III - Usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas ou descuidar do asseio pessoal;

IV - Apresentar-se ao serviço com corte de cabelo ou penteado que impeça o correto posicionamento da cobertura;

V - Apresentar-se ao serviço com cabelo tingindo com cores extravagantes e/ou exóticas;

VI - Apresentar-se ao serviço sem estar com cabelo devidamente aparado, barba ou bigode por fazer, ou unhas que não estejam condizentes com a dignidade da instituição ou contrariando o asseio;

VII - Apresentar-se, as agentes do sexo feminino, ao serviço sem estar com cabelo devidamente preso, quando uniformizadas;

VIII - Fazer uso de brinco do tipo “pingente”, “argola”, alargadores ou outras bijuterias de qualquer natureza que comprometam a segurança em razão do tamanho, ultrapassando o lóbulo da orelha, por parte das agentes do sexo feminino, quando uniformizadas;

IX - Fazer uso de brincos, alargadores ou outras bijuterias de qualquer natureza nas orelhas, por parte dos agentes do sexo masculino, quando uniformizados;

X - Apresentar-se ao serviço usando “piercing” ou congêneres à mostra quando uniformizado;



XI - Permutar serviço sem estar autorizado;

XII - Deixar de comunicar ao Superior imediato qualquer ocorrência em que tenha atuado;

XIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais;

XIV - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização ou justificativa plausível;

XV - Não ter o devido Zelo e cuidado com a limpeza das dependências de uso comum da guarda civil Municipal;

XVI - Atrasar-se para o serviço sem justo motivo.

Art.13 - Constituem transgressões disciplinares de natureza média:

I - Promover ações de discórdia entre colegas de serviço;

II - Agir com imprudência ou negligência na execução do serviço;

III - Afastar-se do posto de serviço sem justo motivo;

IV - Adentrar sem permissão ou ordem em recinto de trabalho da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA estranho a sua atividade;

V - Deixar de permanecer no serviço quando for necessário;

VI - Dirigir veículo da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA sem CNH válida;

VII - Dirigir veículo da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA sem verificar o estado geral de líquidos e lubrificantes, calibragem dos pneus e acessórios;

VIII - Provocar ou discutir pela imprensa, assuntos inerentes à GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA sem autorização do Chefe geral ou do Secretário de Segurança e Ordem Pública;

IX - Comparecer em qualquer lugar sem o devido decoro, participando de reuniões e manifestações de caráter político-partidário, manifestações representativas de classe ou de atividades estranhas àquelas desempenhadas pela GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, uniformizado;

X - Não ter o devido zelo e cuidado com material ou objetos pertencentes ao patrimônio público municipal, ou sob a sua guarda;

XI - Desrespeitar as normas de trânsito previstas pelos órgãos competentes;

XII - Adentrar em compartimento exclusivo de uso do sexo oposto, sem motivo justo;

XIII - Alegar doença não comprovada para esquivar-se de cumprir escala ou ordem de serviço;

XIV - Dirigir-se a outros órgãos da Administração para tratar de assuntos inerentes à GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, sem estar autorizado;



- XV** - Extraviar documentos oficiais sob sua responsabilidade;
- XVI** - Retardar sem justo motivo o cumprimento de ordem;
- XVII** - Deixar de usar equipamento obrigatório durante o serviço;
- XVIII** - Deixar de devolver equipamento sob sua cautela;
- XIX** - Usar a rede de comunicação indevidamente;
- XX** - Usar uniforme ou equipamentos acautelados, em desacordo com os padrões estabelecidos pela GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;
- XXI** - Deixar de tramitar documentos no prazo legal sem justo motivo;
- XXII** - Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- XXIII** - Ofender o moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XXIV** - Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou de subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- XXV** - Prevaler-se da função para atentar contra a liberdade sexual de seus subordinados;
- XXVI** - Deixar de preservar local de sinistro ou crime;
- XXVII** - Assumir compromisso pela GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA sem estar devidamente autorizado;
- XXVIII** - Deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer ato ou ação definida como crime ou contravenção penal que presenciar ou conhecer;
- XXIX** - Deixar de cumprir sem justo motivo ordem recebida ou escala de serviço;
- XXX** - Abandonar o serviço para o qual foi designado;
- XXXI** - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, que não seja seu ambiente de trabalho, sem ordem da autoridade competente;
- XXXII** - Apresentar-se para o serviço alcoolizado ou sob o efeito de entorpecente;
- XXXIII** - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades constituídas para promover o desprestígio da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA em rede social ou similar;
- XXXIV** - Emprestar, vender ou doar peças do uniforme da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA à pessoas estranhas;
- XXXV** - Comportar-se de maneira inconveniente ou desrespeitosa com parceiros ou parceiras de serviço;



XXXVI - Deixar de cumprir normas regulamentares;

XXXVII - Desconsiderar autoridades constituídas;

XXXVIII - Dormir em serviço;

XXXIX - Ultrapassar, sem autorização, o período de 1 (uma) hora destinada a realização de refeição;

XL - Fazer uso de anonimato para qualquer finalidade;

XLI - Participar de jogos proibidos ou a dinheiro nas dependências da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA ou em serviço;

XLII - Divulgar fatos notórios em prejuízo da ordem pública ou do nome da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA;

XLIII - Introduzir nos recintos da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XLIV - Ingerir bebida alcoólica ou substâncias entorpecentes durante o serviço ou quando uniformizado;

XLV - Adulterar, danificar ou retirar injustificadamente documento que instrua procedimento administrativo ou judicial;

XLVI - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente ou para que seja retardada sua execução;

XLVII - Deixar de realizar reciclagem obrigatória e periódica prevista no art. 7º, §2º da Lei Municipal 523/2014.

Art.14 - Constituem transgressões disciplinares de natureza grave:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;



IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

X - Corrupção;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa.

§ 1º - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

CAPITULO V

DAS CIRCUNSTANCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art.15 - São circunstâncias que influem no julgamento:

I – Circunstâncias que justificam a transgressão:

- a)** Cometimento de transgressão durante a prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- b)** Transgressão cometida em legítima defesa de si ou de outrem;
- c)** Cometimento de transgressão para evitar mal maior, plenamente comprovado e justificado;
- d)** Desconhecimento plenamente comprovado e justificado da norma, desde que não atente contra os valores morais e éticos.

II - Circunstâncias que atenuam a punição:

- a)** Estar classificado como “Bom comportamento”, no mínimo;
- b)** Bons serviços prestados traduzidos em elogios;
- c)** Cometimento da transgressão para evitar um mal maior;
- d)** Cometimento da transgressão em defesa própria ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- e)** Inexistência de antecedentes disciplinares desfavoráveis;
- f)** A falta de prática ou de habilidade no serviço;
- g)** A reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
- h)** A comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços.



III - Circunstâncias que agravam a punição:

- a) Estar classificado como "Mau Comportamento";
- b) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- c) Reincidência nas infrações;
- d) Conluio entre dois ou mais agentes;
- e) Prática de transgressão na presença de subordinados;
- f) Haver o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica;
- g) Ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
- h) Ter o infrator cometido a infração:
 - 1. Para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
 - 2. Coagindo outrem para a execução material da infração;
 - 3. Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - 4. Causando danos à propriedade alheia;
 - 5. À noite;
 - 6. Mediante fraude ou abuso de confiança;
 - 7. Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização.

§ 1º - O Prefeito, o Secretário de Segurança e Ordem Pública, o Chefe Geral e o Corregedor Geral da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, poderão deixar de aplicar punição quando entenderem ter havido qualquer causa de justificação prevista no art.15, I.

§ 2º - Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada.

Art.16 - Para efeito de classificação de comportamento, fica estabelecido o seguinte critério:

- I - Excepcional comportamento: nunca ter cometido nenhuma punição;
- II - Ótimo comportamento: mais de cinco anos sem nenhuma punição;
- III - Bom comportamento: até uma suspensão no período de dois anos;
- IV - Regular comportamento: mais que uma suspensão no período de dois anos;
- V - Mau comportamento: mais que duas suspensões no período de dois anos.

§1º - Para efeito de classificação de comportamento, duas advertências equivalem a uma suspensão.

§2º - Para efeito de classificação de comportamento o Guarda Civil Municipal de Seropédica inicia sua carreira na classificação "bom comportamento".

CAPITULO VI

DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Art.17 - As transgressões disciplinares são passivas das seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão.



Art.18 - A aplicação de advertência dar-se-á nas transgressões de natureza leve.

Art.19 - A aplicação da suspensão dar-se-á nas transgressões de natureza média, observado o limite de até 90 dias.

§1º - A terceira advertência recebida por falta da mesma natureza no período de noventa dias é automaticamente convertida em suspensão.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art.20 - A aplicação de Demissão dar-se-á nas transgressões de natureza Grave, após a submissão ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

TITULO III

CAPITULO I

DA PARTICIPAÇÃO E RECURSOS. DA COMUNICAÇÃO.

Art. 21- A comunicação da transgressão deverá ser a expressão da verdade, tendo o transgressor direito e dever de preliminarmente apresentar sua defesa por escrito, garantindo assim o direito à ampla defesa e contraditório.

Art.22 - A comunicação que trata o artigo anterior dar-se-á através de Documento de Razões de Defesa (DRD), conforme anexo I, onde deverá constar a imputação da transgressão, as razões de defesa por escrito, devendo o defendente anexar as provas ou indicar pessoas que devem ser ouvidas em sua defesa.

§ 1º - O prazo para entrega do DRD será de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da transgressão.

§ 2º - A autoridade que julgar o DRD deverá ficar adstrita a fatores objetivos de autoria e materialidade.

§ 3º - A autoridade superior que vislumbrar a necessidade de intervenção para a garantia da disciplina, poderá avocar motivadamente a aplicação da punição.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO.

Art.23 - Caberá a quem fez a comunicação solicitar a solução final se assim o entender.

§1º - Poderá o punido, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar a reconsideração de ato, providência esta que não poderá ficar sem despacho.



§2º - Poderá solicitar a reconsideração de ato, todo e qualquer integrante da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA que entenda sua punição como ilegal, desproporcional ou irrazoável.

§3º - O pedido de reconsideração deverá ter resposta no prazo impróprio de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à protocolização, na sede da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

§4º - A solicitação de reconsideração de ato deverá ser endereçada ao Chefe Geral da Guarda Civil Municipal.

TITULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art.24 - Além de outras previstas em lei, são recompensas:

- I - O elogio;
- II - A dispensa do serviço, com isenção do trabalho por tempo determinado.

§1º - Farão jus aos benefícios deste artigo aqueles que demonstrarem atitudes meritórias de reconhecimento público.

TITULO V

DA DEMISSÃO

Art.25 - Os integrantes da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA serão passivos da pena de demissão, quando for verificado a prática de falta de natureza grave.

TITULO VI

DA APURAÇÃO

CAPITULO I

DA INSTAURAÇÃO

Art.26 - A autoridade que tiver ciência de ação ou omissão do servidor público punível disciplinarmente deverá promover sua apuração através de Documento de Razão de Defesa (DRD), Sindicância ou solicitação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no prazo de até 10 dias úteis contados da ciência do fato.

Art.27 - Será obrigatória solicitação de instauração de PAD quando a falta, por sua natureza, possa determinar a demissão.

Parágrafo Único - O PAD será precedido de Sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta grave ou de sua autoria.



Art.28 - A Sindicância será instaurada mediante Portaria do Chefe Geral da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Secretário de Segurança e Ordem Pública ou do Prefeito.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.29 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou para que possa cessar os efeitos da ação ou omissão punível, a autoridade instauradora da Sindicância ou do PAD poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de apuração.

CAPITULO III

DA SINDICÂNCIA

Art.30 - A Sindicância será presidida por um servidor de condição hierárquica nunca inferior à do averiguado, e composta por 02 (dois) agentes da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, sendo que o cargo máximo exigido para presidir o procedimento sumário é o de Corregedor geral.

Art.31 - Promove-se a instauração de Sindicância quando não for obrigatória a instauração de PAD.

Art.32 - O prazo para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art.33 - O PAD será instaurado pelo Secretário de Segurança e Ordem Pública e conduzido pela Comissão Permanente de Inquérito.

Art.34 - O prazo para conclusão do PAD é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

CAPITULO V

DA INSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL DA SINDICÂNCIA

Art.35 - Autuada a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente dará ciência ao acusado e iniciará a instrução da Sindicância, colhendo depoimentos, produzindo provas, inclusive aquelas indicadas pelo acusado e promovendo todas as demais diligências convenientes, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá negar pedido considerado impertinente, ou de nenhum interesse para os fatos.



Art.36 - É facultado ao acusado acompanhar a instrução da Sindicância, podendo ser acompanhado por advogado.

Art.37 - As testemunhas serão convidadas a depor mediante ofício expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a cópia com comprovação de recebimento ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, o ofício de convite deverá ser remetido ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia, hora e local da oitiva.

Art.38 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art.39 - Apreciadas as provas e demais informações o Presidente elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará em que se baseou para formar seu juízo de valor.

§1º - O relatório será concluído sempre indicando a inocência ou culpabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida à culpabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º - O processo de Sindicância juntamente com o relatório da Comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art.40 - Recebida a Sindicância, será proferida a decisão no prazo impróprio de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora da Sindicância, esta será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Art.41 - O julgamento fora do prazo legal não implicará na nulidade da Sindicância.

Art.42 - Quando a infração caracterizar indícios de cometimento de crime, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para análise e deliberação, e caso necessário, posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art.43 - Do ato que implicar punição do servidor na Sindicância caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

Art.44 - O recurso será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

Art.45 - Recebido o recurso, a autoridade poderá reconsiderar sua decisão no prazo impróprio de 30 (trinta) dias, ou, caso mantida a decisão, remeter os autos em igual prazo à autoridade superior devidamente instruído, para decisão.



Parágrafo Único – A autoridade que apreciar o recurso terá o prazo impróprio de 30 (trinta) dias para manifestar sua decisão.

CAPITULO VIII

DA PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art.46 - Prescreverá a pretensão punitiva:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II - Em 2 (dois) anos quanto à suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela instauração da Sindicância ou PAD.

CAPITULO IX

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS PENALIDADES

Art.47- As penalidades disciplinares poderão ser aplicadas:

- I - Pelo Prefeito, a penalidade prevista no Art. 17, III;
- II - Pelo Secretário de Segurança e Ordem Pública, pelo Chefe geral e pelo Corregedor Geral da GCM, nas punições previstas no Art. 17, I e II.

Parágrafo Único – A quantidade de dias de suspensão aplicados deverá levar em conta os agravantes e/ou atenuantes previstas neste Decreto.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.48 - As punições, recompensas e demais assuntos administrativos, das quais não caibam recursos, deverão ser expostos em quadro informativo interno, instituído para atender ao princípio da Publicidade.

Parágrafo Único – Os casos em que ensejarem a punição disciplinar de Suspensão deverão ser publicados no Boletim Oficial do Município de Seropédica.

Art.49 - Nos casos omissos no presente Decreto deverão ser aplicadas as regras previstas na Lei Municipal no 011, de 17 de janeiro de 1997.

Art.50 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



ANEXO I

DOCUMENTO DE RAZÃO DE DEFESA

DRD nº: _____

Nome do Agente: _____ Matrícula: _____

Em conformidade com o art.22 do Regulamento Disciplinar, o Corregedor geral da Guarda Civil Municipal de Seropédica informa ao Agente acima identificado que dispõe de um prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a infração abaixo descrita, podendo apresentar documentos e testemunhas que lhe garantam a ampla defesa e contraditório Pelo fato de:

Data: _____ de _____ de _____.

Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.

Ciente em, _____ de _____ de _____.

Agente da Guarda Civil Municipal.

Justificativa

Data: _____ de _____ de _____.

Agente da Guarda Civil Municipal.



Despacho do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal:

Data: _____ de _____ de _____.

Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal.